



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

ATO TRT13 SCR Nº 22/2022, de 07 de FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre o credenciamento dos leiloeiros para atuar no Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região e dá outras providências.

O DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de manter a uniformização de procedimentos a respeito do credenciamento, atuação e remuneração dos leiloeiros;

CONSIDERANDO a relevância da atuação dos leiloeiros no tocante à guarda, conservação e alienação de bens destinados à satisfação de títulos executivos processados por esta Justiça Especializada;

CONSIDERANDO que a nomeação de leiloeiro oficial objetiva aparelhar o Regional da melhor forma possível para a realização de eventos de grande porte, voltados para a alienação judicial de bens penhorados nos processos de execução em curso;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 21.981/1932, que regula a profissão de leiloeiro;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 236/2016, que regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário, procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico, na forma preconizada pelo art. 882, § 1º, do Código de Processo Civil,

RESOLVE:

Do Credenciamento de Leiloeiros



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Art. 1º O credenciamento de leiloeiros para atuar no Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba rege-se pelo presente Ato e tem a finalidade de manter um banco de dados com informações necessárias sobre os profissionais habilitados para essa atividade, pautando-se em ampla publicidade e critérios isonômicos, impessoais e abstratos.

Art. 2º À Secretaria da Corregedoria Regional compete:

I - publicar, no instrumento oficial de divulgação, edital em caráter permanente para credenciamento de leiloeiros, bem como divulgá-lo nos meios de comunicação disponíveis neste Regional;

II - realizar uma prévia análise dos pedidos de credenciamento de leiloeiros, encaminhando-os à apreciação do Desembargador Corregedor;

III - divulgar, no Portal da Corregedoria, a lista de leiloeiros credenciados;

IV - divulgar a relação dos processos para os quais os leiloeiros foram designados, disponibilizada mensalmente pela Central Regional de Efetividade, a fim de assegurar transparência ao processo de nomeação dos leiloeiros e o efetivo controle externo.

Dos Requisitos para o Credenciamento de Leiloeiro

Art. 3º São requisitos para o credenciamento como leiloeiro:

I - pedido de credenciamento dirigido à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região;

II - registro na Junta Comercial do Estado da Paraíba;

III - inscrição na Previdência Social e demonstração de regularidade dos recolhimentos das contribuições e Imposto de Renda;

IV - não ser cônjuge ou companheiro, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de juiz integrante dos quadros do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região;

V - exercício profissional por, no mínimo, 3 (três) anos.

Art. 4º O pedido de credenciamento será obrigatoriamente instruído com:

I - documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos previstos no artigo 3º, incisos II, III e V;

II - currículo de atuação do requerente como leiloeiro;



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

III - declaração de que não é cônjuge ou companheiro, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de juiz integrante dos quadros do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região;

IV - documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, bem como comprovante de residência;

V - certidões negativas de ações criminais da Justiça Federal e Estadual da Paraíba.

§1º O leiloeiro público, por ocasião do credenciamento, deverá apresentar declaração de que:

I - dispõe de imóvel destinado à guarda e à conservação dos bens removidos, com informações sobre a área e endereço atualizado completo (logradouro, número, bairro, município e código de endereçamento postal), no qual deverá ser mantido atendimento ao público, devendo ser comprovada a propriedade, ou posse, com vigência durante o período de validade do cadastramento;

II - possui sistema informatizado para controle dos bens removidos, com fotos e especificações, para consulta on-line pelo Tribunal, assim como de que dispõe de equipamentos de gravação ou filmagem do ato público de venda judicial dos bens ou contrato com terceiros que possuam tais equipamentos;

III - possui condições para ampla divulgação da alienação judicial, com a utilização dos meios possíveis de comunicação, especialmente publicação em jornais de grande circulação, rede mundial de computadores e material de divulgação impresso;

IV - possui infraestrutura para a realização de leilões judiciais eletrônicos, bem como de que adota medidas reconhecidas pelas melhores práticas do mercado de tecnologia da informação para garantir a privacidade, a confidencialidade, a disponibilidade e a segurança das informações de seus sistemas informatizados, submetida à homologação pelo Tribunal;

V - não possui relação societária com outro leiloeiro público ou corretor credenciado.

§ 2º O Desembargador Corregedor poderá ordenar a exibição de outros documentos que reputar necessários para instruir e decidir o pedido.

Da Duração do Credenciamento e dos Casos de Suspensão e Cancelamento

Art. 5º O credenciamento terá duração de 36 (trinta e seis) meses, podendo o descredenciamento ocorrer a qualquer tempo quando não cumpridas as disposições contidas nesta norma e na legislação que regula a atividade de leiloeiro,



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

mediante ampla defesa e contraditório, ou quando não houver mais interesse da administração, por razões de utilidade, conveniência ou oportunidade.

§ 1º O credenciamento poderá ser cancelado, igualmente, quando o leiloeiro:

I - manifestar que não mais possui interesse de continuar credenciado;

II - apresentar desempenho que não satisfaça a contento os interesses do Tribunal;

III - recusar, sem justificativa, as nomeações;

IV - praticar atos comissivos ou omissivos que lesem as partes, sem o devido ressarcimento, na remoção, na guarda, na conservação, no leilão dos bens e nas demais atividades correlacionadas.

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser renovado sempre que existir interesse do Tribunal e desde que o leiloeiro comprove a sua regular situação profissional.

Das Obrigações Assumidas pelo Leiloeiro

Art. 6º Deferido o pedido, o interessado assinará Termo de Credenciamento e Compromisso de Leiloeiro Oficial, que será entregue à Secretaria da Corregedoria Regional, no qual assumirá, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, as seguintes obrigações, sem prejuízo das demais estabelecidas no Código de Processo Civil e legislação pertinente:

I - remoção dos bens penhorados, arrestados ou sequestrados, em poder do executado ou de terceiro, para depósito sob sua responsabilidade, assim como a guarda e a conservação dos referidos bens, na condição de depositário judicial, mediante nomeação pelo juízo competente, independentemente da realização pelo leiloeiro público depositário do leilão do referido bem;

II - divulgação do edital dos leilões de forma ampla ao público em geral, por meio de material impresso, mala direta, publicações em jornais e na rede mundial de computadores, inclusive com imagens reais dos bens nesse canal de comunicação, para melhor aferição de suas características e de seu estado de conservação;

III - exposição dos bens sob sua guarda, mantendo atendimento ao público em imóvel destinado aos bens removidos no horário ininterrupto das 8h às 18h, nos dias úteis, ou por meio de serviço de agendamento de visitas;

IV - celebração de contrato de seguro contra eventuais danos ou subtração dos bens a serem depositados;



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

V - avaliação extrajudicial dos bens, atendidas as normas de mercado, devendo, ainda, auxiliar o oficial de justiça na avaliação de bens, quando ordenado pelo juiz;

VI - prestação de contas, no prazo legal (art. 884, V, CPC);

VII - responder ou justificar sua impossibilidade, de imediato, a todas as indagações formuladas pelo juízo da execução;

VIII - comparecer ao local da hasta pública com antecedência necessária ao planejamento das atividades;

IX - comprovar, documentalmente, as despesas decorrentes de remoção, guarda e conservação dos bens;

X - excluir bens da hasta pública sempre que assim determinar o juízo da execução;

XI - comunicar, imediatamente, ao juízo da execução, qualquer dano, avaria ou deterioração do bem removido;

XII - comparecer ou nomear preposto igualmente credenciado para participar de reuniões convocadas pelos órgãos judiciais onde atuam ou perante o Tribunal;

XIII - manter seus dados cadastrais atualizados;

XIII - criar e manter, na rede mundial de computadores, endereço eletrônico e ambiente web para viabilizar a realização de alienação judicial eletrônica e divulgar as imagens dos bens ofertados.

Parágrafo único. Todos os encargos decorrentes da sua atuação serão realizados pelo credenciado, sem ônus para o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

Art. 7º Além da comissão sobre o valor da arrematação, a ser fixada pelo magistrado (art. 884, parágrafo único, do CPC), no mínimo de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto 21.981/1932), a cargo do arrematante, fará jus o leiloeiro público ao ressarcimento das despesas com a remoção, guarda e conservação dos bens, desde que documentalmente comprovadas, na forma da lei.

§ 1º Não será devida a comissão ao leiloeiro público na hipótese da desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo da hasta pública.

§ 2º Anulada ou verificada a ineficácia da arrematação ou ocorrendo a desistência prevista no art. 775 do Código de Processo Civil, o leiloeiro público e o



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

corretor devolverão ao arrematante o valor recebido a título de comissão, corrigido pelos índices aplicáveis aos créditos respectivos.

§ 3º Na hipótese de acordo ou remição após a realização da alienação, o leiloeiro e o corretor público farão jus à comissão prevista no caput.

§ 4º Se o valor de arrematação for superior ao crédito do exequente, a comissão do leiloeiro público, bem como as despesas com remoção e guarda dos bens, poderão ser deduzidas do produto da arrematação.

§ 5º Os leiloeiros públicos credenciados poderão ser nomeados pelo juízo da execução para remover bens e atuar como depositário judicial.

§ 6º A recusa injustificada à ordem do juízo da execução para remoção do bem deverá ser imediatamente comunicada ao Tribunal para análise de eventual descredenciamento.

§ 7º O executado ressarcirá as despesas previstas no *caput*, inclusive se, depois da remoção, sobrevier substituição da penhora, conciliação, pagamento, remição ou adjudicação.

Nomeação do Leiloeiro

Art. 8º Os leiloeiros públicos credenciados poderão ser indicados pelo exequente, cuja nomeação será realizada pelo juiz, na forma do art. 883 do CPC e art. 888, §3º, da CLT, ou escolhidos por sorteio na ausência de indicação, inclusive na modalidade eletrônica, conforme regras objetivas estabelecidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

§ 1º As designações diretas ou por sorteio devem ser feitas de modo equitativo, observadas a impessoalidade, a capacidade técnica do leiloeiro público e a participação em certames anteriores.

§ 2º Quando houver urgência para a realização de leilão e não existir, por qualquer motivo, leiloeiro nomeado atuante na circunscrição, essa tarefa será realizada por oficial de justiça, não lhe sendo devida comissão.

§ 3º Fica vedado ao magistrado condutor do feito nomear leiloeiro com o qual possua qualquer grau de parentesco, até o terceiro grau, inclusive, em linha reta ou colateral, cônjuge ou companheiro, mesmo na hipótese de escolha por sorteio, devendo-se, neste caso, a fim de resguardar a atuação equânime dos leiloeiros cadastrados, proceder à devida compensação.

§ 4º Fica vedado aos leiloeiros cadastrados a participação em arrematação de bens levados à alienação por outros profissionais, de modo a impedir a ocorrência de tráfico de influência ou quebra dos princípios que regem o leilão judicial.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Art. 9º No momento da apresentação do lance pelo arrematante, este deverá apresentar “Termo de Declaração do Arrematante”, declarando, sob as penas da lei, que não possui nenhum grau de parentesco com o leiloeiro nem tampouco com o magistrado da unidade à qual esteja vinculado o processo, a fim de preservar a moralidade administrativa.

Art. 10 O pedido de credenciamento mencionado nos artigos 2º e 3º deverá observar o modelo constante do anexo contido neste Ato.

Art. 11 Ficam convalidados os credenciamentos de leiloeiros em curso na data de publicação deste Ato.

Publique-se.

THIAGO DE OLIVEIRA ANDRADE

Desembargador Vice-Presidente e Corregedor



ANEXO

TERMO DE CREDENCIAMENTO E COMPROMISSO DE LEILOEIRO OFICIAL JUNTO AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO,

(Nome e qualificação completos), vem à presença de V. Exa., com fulcro no Ato TRT13 SCR nº 22/2022, requerer credenciamento para atuar como leiloeiro oficial nas execuções processadas nas Varas do Trabalho que compõem a 13ª Região, assumindo, na eventualidade de ser indicado como depositário/administrador/leiloeiro, sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas no Código de Processo Civil e legislação pertinente, além daquelas constantes no Ato TRT13 SCR nº 22/2022, as seguintes:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

I- Como depositário administrador:

- a) a remoção dos bens penhorados, arrestados ou sequestrados em poder do executado, réu ou de terceiros, para depósito sob sua responsabilidade, bem assim a guarda e conservação dos supramencionados bens;
- b) a celebração de contrato de seguro contra eventuais danos ou subtrações dos bens a serem depositados;

II- Como leiloeiro:

- a) a avaliação extrajudicial dos bens, atendidas as normas de mercado;
- b) a prestação de contas, após cada leilão.

Os encargos assumidos neste termo serão realizados sem ônus para o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

Anexos ao presente, encontram-se os documentos exigidos pelo Ato TRT13 SCR nº 22/2022.

Nestes termos, pede deferimento.